

Consulta da Movimentação Número : 92

PROCESSO 0021213-27.2010.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/02/2012 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva

Livro : 1 Reg.: 114/2012 Folha(s) : 261

Segue sentença em separado.

E.T. Defiro o levantamento dos honorários pelo Sr. Perito. Expeça-se alvará. Vistos.

LAVSIM HIGIENIZAÇÃO TEXTIL LTDA. ajuizou a presente ação anulatória de débito em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO aduzindo, em síntese, que a autuação com a aplicação de multa por não estar referida empresa inscrita em seus quadros, assim como por não manter profissional de química, é irregular.

Alegou que sua atividade é de lavanderia hospitalar, utilizando em seus processos produtos químicos, entretanto não os produzindo, nem manipulando-os, sendo adquiridos prontos. Assim, não seria sua atividade básica do ramo da química, nem seria necessário o acompanhamento de seus processos por um profissional de química. Pediu a declaração de que a empresa não necessita se inscrever e recolher contribuições para o CRQ, anulando-se o auto de infração, e também que não necessita da contratação de um profissional da química. Formulou pedido de antecipação de tutela. A antecipação de tutela foi deferida. Citado, o CRQ ofereceu contestação, alegando que as atividades básicas da autora incluem a utilização de enorme quantidade de produtos químicos, para esterilização e lavagem de roupas hospitalares, pelo que o correto uso e coordenação deveria estar sob as ordens de profissional da química, assim como sujeita a inscrição no conselho. Em réplica, a autora reiterou os termos da petição inicial. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu requereu a realização de prova pericial, que foi deferida, formulando-se quesitos e indicando as partes assistentes técnicos. O laudo pericial foi apresentado, manifestando a parte autora sua discordância e a ré a concordância com seus termos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a analisar, passo diretamente ao exame do mérito. A Lei 6.839/80 obriga as pessoas jurídicas a registrarem-se perante o conselho de classe responsável pela fiscalização das profissões, de acordo com a atividade básica exercida. Por seu turno, a necessidade de contratação de profissional habilitado decorre, igualmente, da espécie de atividade desenvolvida pela empresa, vale dizer, se um determinado processo é privativo de profissionais habilitados em Química, nos termos do Decreto 85.877/81. Pois bem, necessário o esclarecimento, portanto, se a atividade básica desenvolvida pela autora é do ramo da química, assim como se há atividades desempenhadas em suas dependências que sejam privativas de químico. De saída, importa anotar que, em princípio, a atividade de lavanderia e tinturaria,

quando de natureza química, encontra-se dentre aquelas que determinam a inscrição junto ao CRQ, conforme o rol da Resolução CRQ 105/87. Entretanto, não se pode olvidar que a resolução não pode se sobrepor à lei; assim, necessária uma análise das efetivas atividades desenvolvidas pela lavanderia, a fim de verificar se há reações químicas envolvidas e em que grau. Pois bem, não se está diante de uma lavanderia comum e de pequeno porte; ao revés, trata-se de grande empresa especializada na lavagem de roupas hospitalares, em processos muito mais complexos e que envolvem o uso de produtos e reações químicas, com o fito de que referidas roupas sejam efetivamente higienizadas, ou seja, fiquem livres de níveis de contaminação perigosos aos pacientes e ao ambiente hospitalar. Conforme anotou o Sr. Perito, às fls. 176, "(...) Um bom sistema de processamento da roupa é fator de redução das infecções hospitalares." Conforme relatou a perícia, "(...) A lavagem consiste numa sequência de operações ordenadas, que leva em consideração o tipo e a dosagem dos produtos químicos, a ação mecânica produzida pelo batimento e esfregação das roupas nas lavadoras, a temperatura e o tempo de contato entre essas variáveis. O perfeito balanceamento desses fatores é que define o resultado final do processo de lavagem." (fl. 183- grifos originais). Da leitura do laudo, conforme descreve todo o processo de lavagem de roupas hospitalares, pode-se verificar a alta complexidade do processo, que inclui o uso de produtos químicos em condições controladas de tempo, temperatura e batimento, sendo que somente calibradas tais variáveis o resultado de higienização é possível. Não é uma mera lavagem de roupa comum. Conforme se observa dos autos, usam-se diversos produtos químicos fortes, a base de cloro e outros, como peróxido de hidrogênio ou perborato de sódio, em larga escala, além de sabões ou detergentes sintéticos e amaciantes. Apesar de não serem produzidos no local, são permanentemente manipulados, dosados e utilizados e, ainda que esta manipulação seja feita automaticamente, isto não afasta a natureza da atividade. Para além, a empresa, tendo em vista utilizar-se de grande quantidade de água em seus processos, água esta que recebe todos os resíduos físicos e químicos resultantes e que, assim, deve ser tratada adequadamente antes de seu descarte no meio ambiente. De fato, a autora possui estação de tratamento para tal fim sendo que tal tratamento demanda a responsabilidade técnica de um químico, denotando a característica da atividade. Desta forma, verifico estar a atividade básica da empresa relacionada à Química, determinando sua inscrição junto ao Conselho réu. Por outro lado, igualmente necessária a contratação de profissional químico como responsável pelos processos. Primeiramente, o Decreto 85.877/81 claramente estabelece que todas as atividades que estejam dentro de sua capacitação técnico-científica são de sua atribuição privativa. Assim, não se exclui uma atividade simplesmente porque não é de fabricação, produção ou análises químicas; basta que o exercício da atividade demande específicos conhecimentos da área técnica química. Conforme se verifica do laudo pericial produzido nos presentes autos, a atividade de lavanderia hospitalar realizada pela autora, por todo o já exposto, demanda a interferência de profissional habilitado tecnicamente em química, seja no próprio processo de lavagem, seja no tratamento dos resíduos gerados. Aliás, o Decreto mencionado expressamente prevê como privativa de químico a atividade de tratamento de água, inclusive quando resíduo de processos. Ainda que se possa alegar que a ETE já é supervisionada por responsáveis habilitados de empresa terceirizada, isto não

exime a autora da necessidade de químico contratado para a supervisão dos próprios processos da lavagem, por tudo já discorrido. Conforme a conclusão do Sr. Perito em seu laudo, "(...) a Autora é uma empresa que tem sua atividade básica na indústria de lavanderia hospitalar com operações unitárias dirigidas por controle de temperatura, tempo, ação mecânica, dosagem de produtos químicos e controle de pH, onde se faz necessário o conhecimento e atuação de um Químico, como responsável técnico para garantir eficiência no processo produtivo, qualidade no produto final e a dedução de riscos de contaminações."

Sendo necessário o registro da autora junto ao CRQ, assim como a contratação de um Químico como responsável técnico de suas atividades, não há falar em ilegitimidade da multa imposta pelo réu, que deve prevalecer.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.

Casso expressamente a antecipação de tutela antes concedida, ora substituída pela presente sentença.

P.R.I.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 28/03/2012 ,pag 40/54